



PARECER Nº 48/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 28.2026 / MICROMOBILIDADE URBANA / EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS / BICICLETAS ELÉTRICAS / COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR / INTERESSE LOCAL / ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL / RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996/2023 / INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA / PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA / LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria dos Vereadores Marcela Baumgarten e Rua Cripiani – Policial, que “dispõe sobre circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos e bicicletas elétricas no Município de Rio do Sul, estabelece regras de segurança e convivência no espaço urbano.”

Conforme consta da proposição, o texto normativo disciplina conceitos, áreas de circulação, estacionamento e requisitos de segurança dos equipamentos de micromobilidade individual autopropeledidos – EMIA, as chamadas motos elétricas.



A proposição também, disciplina a fiscalização, infrações, e dos condutores desse veículos, mediante o Poder de Polícia Administrativa, ao regular o uso do espaço público.

Por fim, possibilidade de sistema de locação ou compartilhamento também sofrem regulamentação, sob a permissão do Poder Público.

Segundo a justificativa, a iniciativa busca suprir lacuna normativa local diante do crescimento do uso desses modais, com o propósito de promover segurança viária, proteger pedestres e pessoas com mobilidade reduzida, organizar o uso do espaço urbano e incentivar a mobilidade sustentável.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar, Inicialmente, que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de política local de organização do espaço municipal, A Lei Maior estabelece competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]”

No plano infralegal nacional, a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos,



estabelecendo que cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação desses equipamentos nas vias terrestres abertas à circulação pública. O ato normativo também define as características técnicas dos EMIA e das bicicletas elétricas, bem como os equipamentos obrigatórios para circulação.

Desta feita, não há dúvida quanto a legalidade da matéria em disciplinar o uso do espaço urbano, a compatibilização entre pedestres e modais leves, definir áreas de circulação, estacionamento, bem como instituir regras administrativas voltadas à ordenação da mobilidade urbana local.

Ademais, o projeto em comento não invade o Princípio da Separação dos Poderes, vez que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal, e tão pouco reorganiza secretarias ou institui órgão administrativo novo. O conteúdo predominante da proposição consiste na fixação de normas gerais de polícia administrativa urbana e de circulação local, dirigidas aos particulares.

Corroborando essa compreensão a existência de entendimento jurídico convergente, em caso análogo, no sentido de que a competência municipal para regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos decorre diretamente do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, especialmente quando a disciplina normativa local se volta à segurança viária, à ordenação do espaço urbano e à proteção integral de crianças e adolescentes.



Nesse mesmo sentido, o Parecer CETRAN/SC nº 411/2025, seguiu pelo entendimento, de forma expressa, da competência municipal em aspectos relacionados à mobilidade local:

“A regulamentação da circulação de equipamentos de micro mobilidade e o uso do espaço público são temas relacionados à ocupação e ordenamento do solo urbano, a mobilidade e à segurança viária local, caracterizando matéria de interesse predominantemente local e urbanístico, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.”

Materialmente a iniciativa é compatível com a ordem constitucional, pois busca a proteção da segurança viária, dos pedestres, da mobilidade reduzida e da organização do espaço urbano, ao mesmo tempo em que incentiva soluções sustentáveis de deslocamento. O projeto, ademais, reproduz em boa medida conceitos e requisitos técnicos já constantes da Resolução CONTRAN nº 996/2023, como a definição de EMIA e de bicicleta elétrica e os equipamentos obrigatórios mínimos, o que demonstra esforço de alinhamento à normatização nacional.

Há, contudo, ponto específico que reclama correção. 6. Da técnica legislativa. Isso porque, o art. 33, § 3º, dispõe a imposição de remoção do equipamento **“quando o condutor possuir idade inferior à mínima estabelecida em regulamentação do Poder Executivo”**, enquanto o a art. 17 já estabelece a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para condução de EMIA.

Tal confusão legislativa dá-se porque na minuta inicial da proposição, caberia ao Poder Executivo regulamentar a idade mínima para condução desses veículos. Contudo, na versão protocolada, após reunião com diversas entidades, entendeu-se por bem já estabelecer a idade mínima de 16



anos; Porém, o §3º do art. 33 permaneceu se alteração. Desta feita, sugere-se **emenda modificativa**, no seguinte sentido:

“Art. 33

§3º. Quando o condutor possuir idade inferior à mínima estabelecida, o equipamento será removido pela autoridade fiscalizadora.”

Assim, sob o ponto de vista jurídico, não se identificam vícios de constitucionalidade ou legalidade que impeçam a tramitação da matéria.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 28/2026**, que “dispõe sobre circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

bicicletas elétricas no Município de Rio do Sul, estabelece regras de segurança e convivência no espaço urbano

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 24 de abril de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757